

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.809, DE 2005

Dispõe sobre o monitoramento dos efeitos dos organismos geneticamente modificados e de seus derivados no meio ambiente e na saúde humana e animal.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.809, de 2005, de autoria do nobre deputado Edson Duarte, propõe a instituição obrigatória de monitoramento dos efeitos dos organismos geneticamente modificados – OGM e de seus derivados, no meio ambiente e na saúde humana e animal.

Detalhada, a proposição conceitua o que seja “monitoramento” e estabelece que os órgãos de registro e fiscalização da área de saúde e de meio ambiente encaminharão os planos de monitoramento às empresas que requerem registro de OGM.

Estabelece normas especiais relativas aos planos de monitoramento: audiências públicas prévias, implementação por entidades públicas ou privadas credenciadas, pagamento de seus custos pelas empresas requerentes, fiscalização pelo Poder Público.

Estabelece, ainda, que os órgãos de registro e fiscalização deverão encaminhar à CTNBio relatórios anuais com os resultados do monitoramento e farão ampla divulgação de seus resultados.

Traça regras concernentes aos resultados do monitoramento: imediata retirada do mercado do produto que cause dano e possibilidade de cassação de seu registro, cabendo recurso pela empresa interessada.

Estabelece, finalmente, que o órgão de registro e fiscalização poderá indeferir ou suspender registro de OGM e de seus derivados embasado em resultados negativos ao produto, em monitoramento realizado em outros países.

Em sua Justificação, o nobre autor argumenta que a proposição supre uma lacuna da legislação de biossegurança, que não prevê a obrigatoriedade de monitoramento após a aprovação do uso comercial de OGM, e que tal ação seria necessária para aferir possíveis danos à saúde humana e animal e ao meio ambiente, pela difusão do plantio ou do uso de organismos geneticamente modificados, após a devida autorização legal.

Apresentado em Plenário no dia 23 de fevereiro de 2005, o Projeto de Lei em comento foi, inicialmente, apensado ao PL nº 2.905/97. Todavia, após a sanção da nova Lei de Biossegurança (Lei 11.105, de 24 de março de 2005), o citado PL nº 2.905/97 e vários de seus apensados foram considerados prejudicados. Em novo Despacho, o Projeto de Lei nº 4.809/05 foi distribuído para apreciação pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Quando da tramitação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição ora sob análise recebeu parecer favorável, que não chegou a ser apreciado, do nobre deputado Carlos Willian.

Posteriormente, a CMADS aprovou parecer, também favorável, com uma emenda, de autoria do nobre deputado Juvenil Alves.

Chega, portanto, para apreciação por esta CAPADR, o Projeto de Lei nº 4.809, de 2005. No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos o empenho e a obstinação do insigne deputado Edson Duarte em prover nosso País de normativos legais relativos aos organismos geneticamente modificados. Sua luta enaltece o Legislativo e insere-se no processo de engrandecimento do debate democrático nesta Casa.

No entanto, cremos importante ver com outros olhos a proposição que ora apreciamos.

Preliminarmente, permito-me fazer uma observação relevante para os futuros debates em torno da proposição.

A proposição foi apresentada quando ainda vigorava a Lei nº 8.974, de 1995, a Lei de Biossegurança anterior, já revogada. Coincidemente, um mês após, sancionava-se a nova Lei de Biossegurança (a Lei nº 11.105, de 2005). Se não houvesse sido apresentado naquela oportunidade, possivelmente este Projeto de Lei não mais o seria, porque a nova Lei, creio, já trata suficientemente do assunto.

Feita essa observação preliminar, passo à análise do Projeto de Lei, de sua pertinência e conteúdo técnico.

Após vários anos de intensos debates e coleta de informações técnicas, o Congresso Nacional aprovou e foi sancionada a Lei nº

11.105, de 24 de março de 2005, a nova Lei de Biossegurança. Referido diploma legal foi objeto de intensa polêmica ao longo de sua tramitação e ensejou, por isso mesmo, efetiva participação da sociedade, representada por organizações não-governamentais, institutos de pesquisa, sociedades científicas e muitas outras instituições. Poucas leis terão sido elaboradas com participação tão intensa da sociedade brasileira, junto ao Congresso Nacional.

Ademais, possuímos um precioso insumo para a elaboração da nova lei: a avaliação de implementação da antiga Lei de Biossegurança, que datava de 1995. Portanto, orientavam-nos os erros e acertos de 10 anos de experiência em biossegurança.

Assim, a nova Lei de Biossegurança constitui-se em relevante instrumento de normatização e orientação das questões relativas à biossegurança de produtos transgênicos. Não vemos razão para que outras leis venham a criar mecanismos diferentes do que ali está estabelecido.

Na questão específica do **monitoramento**, objeto do Projeto de Lei em comento, é importante ressaltar que, em dois pontos, a Lei de Biossegurança a ele se refere: primeiro, em aspecto concernente à CTNBio e outro, em relação ao Sistema de Informações sobre Biossegurança, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Reza o art. 14 da Lei:

“Art. 14. Compete à CTNBio:

- I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;*
- II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;*
- III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;*
- IV -*
-” (grifo nosso).*

Por sua vez, o art. 19 da mesma Lei estabelece que:

*Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, **monitoramento** e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados. (grifo nosso).*

Não está na Lei a competência dos órgãos de registro e fiscalização para a realização ou a exigência de monitoramento.

O legislador entendeu que a proteção à sociedade brasileira — nos aspectos de **biossegurança**, é importante ressaltar — dá-se pela análise da CTNBio, de resto constituída por membros de alta qualificação técnica. Sua apreciação acerca dos organismos geneticamente modificados é final, terminativa, conforme os ditames da Lei.

E mais. O § 1º do já citado art. 14, da Lei 11.105, de 2005, estabelece que:

“Art. 14.....

*§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio **vincula** os demais órgãos e entidades da administração”. (grifo nosso).*

Portanto, planos de monitoramento de OGM, por ocasião do registro, somente poderão ser exigidos se, em sua decisão, a CTNBio assim o determinar. Assim mesmo, esses planos serão estabelecidos mediante critérios definidos pela CTNBio, como reza no inciso III do art. 14 da Lei.

Exemplo disso ocorreu, há pouco. Quando da liberação do milho geneticamente modificado em uso comercial, a CTNBio entendeu que, neste caso, deverá haver monitoramento pós-liberação. E, para tal, estabeleceu os critérios e normas de monitoramento, por meio da Resolução Normativa nº 3, de 16 de agosto de 2007. Ressalte-se, por fim, que o monitoramento deve ser

realizado pelos requerentes da liberação, atendendo aos critérios estabelecidos pela CTNBio.

Veja-se, portanto, que o desenho da Lei de Biossegurança que este Congresso Nacional aprovou é adequado ao exercício das atividades que objetivam assegurar condições de biossegurança para a introdução da biotecnologia no sistema produtivo brasileiro.

Entendemos que qualquer nova determinação legal que venha a se chocar com as disposições da Lei nº 11.105, de 2005, tenderá a quebrar o conjunto harmônico de disposições que asseguram o avanço tecnológico com adequada segurança para a sociedade brasileira.

Voto, portanto, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.809, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator